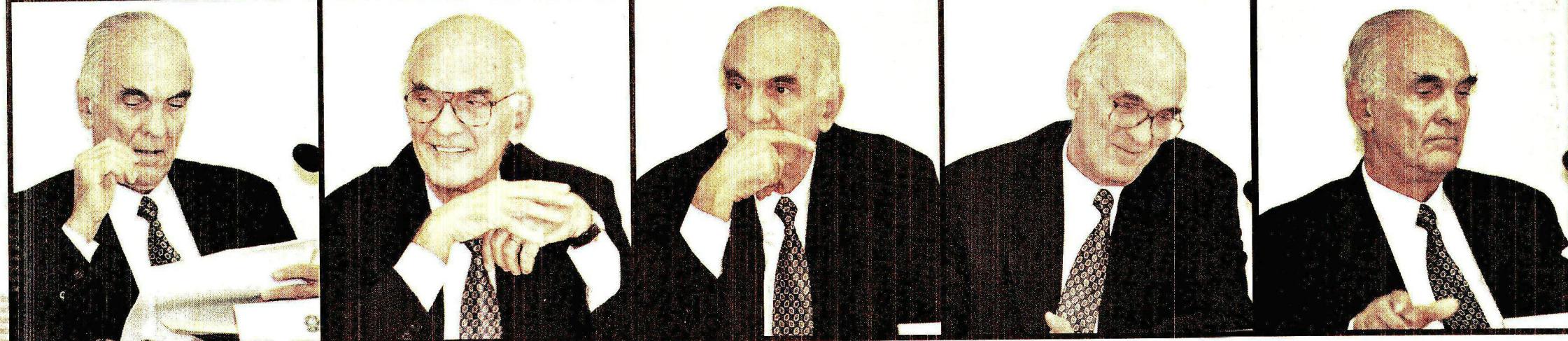


O VOTO DO RELATOR

RELATOR DO CONSELHO DE ÉTICA PEDE A CASSAÇÃO DE ARRUDA E ACM POR TEREM PRATICADO ATOS CONTRÁRIOS À ÉTICA E AO DECORO PARLAMENTAR. LEIA A SEGUIR OS PRINCIPAIS TRECHOS DO VOTO DO SENADOR SATURNINO BRAGA (PSB-RJ)

Fotos: Ronaldo de Oliveira



Adenúncia foi acolhida neste Conselho de Ética e Decoro Parlamentar por se referir a fato envolvendo um membro desta Casa, o senador Antonio Carlos Magalhães (PFL-BA). Como restou evidente, o desenrolar dos fatos no curso da apuração acabou revelando também o envolvimento do senador José Roberto Arruda (sem partido-DF).

Voltamo-nos, agora, para a análise dos fatos apurados no processo que nos cabe relatar, relativo à violação do sistema eletrônico de votação do plenário do Senado Federal, para revelação dos votos dos senadores na votação secreta realizada no dia 28 de junho de 2000, que resultou na cassação do mandato do então Senador Luiz Estevão. Destaca-se, neste particular, que o sítio desse espécie de votação decorre de mandamento constitucional (artigo 55, parágrafo 2º) e expressa disposição regimental (Regimento Interno do Senado Federal, artigo 291).

Encerrada a apuração dos fatos, conforme registrado nos autos da denúncia e sumarizado no histórico que compõe este parecer, dispõe este Conselho de elementos suficientes para concluir que:

- 1) houve, de fato, violação do sistema eletrônico de votação do plenário, mediante a extração de lista contendo a identificação dos senadores;
- 2) a lista com a identificação dos votos foi recebida pelo senador José Roberto Arruda, que se incumbiu de entregá-la ao então presidente desta Casa, senador Antonio Carlos Magalhães;
- 3) os referidos senadores negaram, reiteradas vezes, no Senado Federal e fora dele, o recebimento da lista de votação, até a comprovação da quebra do sítio pelo laudo da Unicamp e a confissão dos servidores do Prodases que concorreram para fraudar o sistema;
- 4) os dois senadores não tomaram qualquer iniciativa para salvaguardar a segurança do sistema de votação após a revelação da lista e a constatação da vulnerabilidade do sistema;
- 5) os dois senadores envolvidos não tomaram qualquer medida disciplinar em relação aos servidores responsáveis pela violação do sistema; e
- 6) o senador Antonio Carlos Magalhães revelou a existência e o conteúdo da lista de votação aos procuradores da República que depuseram no Conselho, como ficou evidenciado tanto no depoimento do procurador Luiz Francisco de Souza quanto na transcrição da gravação da fita relativa à conversa entre aquele senador e os três Procuradores, conforme os laudos elaborados pelo perito Ricardo Molina e, também, pelo Departamento de Polícia Federal.

Nos depoimentos prestados perante este Conselho, os dois senadores afirmaram que, por ocasião da cassação do mandato do senador Luiz Estevão, circulavam rumores no Senado sobre a possibilidade de alteração do sistema eletrônico durante a votação. Entretanto, embora tenham externado preocupação quanto à segurança do sistema, nenhum dos dois senadores to-

mou qualquer providência para evitar eventual fraude na votação, seja acionando o órgão da Casa responsável pela administração do painel, no caso o Prodases, seja promovendo, em caráter de excepcionalidade, a realização de votação por meio de cédulas ou esferas, conforme previsto no Regimento Interno do Senado.

Quanto a este aspecto, consideramos desprovida de qualquer verossimilhança a afirmação do senador José Roberto Arruda, no depoimento de 27 de abril, de que, ao receber a lista, entendeu "que aquela era a maneira encontrada para checar a segurança do sistema". Ao não voltar a procurar a então diretora do Prodases após a "consulta" que alega ter-lhe feito sobre a vulnerabilidade do sistema, ficou evidenciado o descaso do senador Arruda em relação à segurança do sistema.

Assim sendo, não resta dúvida de que ambos os senadores, se tinham realmente a alegada preocupação, incorreram em desídia e negligência, no tocante à segurança do sistema de votação, por não terem tomado providências preventivas e tempestivas, seja para assegurar a regularidade daquela votação, seja para garantir a confiabilidade do sistema nas votações secretas posteriores, em vista da comprovação da vulnerabilidade do sistema para revelação da lista que nenhum dos dois reconhece haver recomendado.

Ainda que se aceite a versão de que os dois senadores não tenham participado ou exercido influência decisiva para alteração do sistema eletrônico de votação, com vistas à retirada de uma lista de votos, ambos passaram a ter conhecimento da fraude no sistema com o recebimento da aludida lista e, no entanto, não tomaram quaisquer providências, o que manteve o sistema suscetível a novas violações. Tampouco tomaram providências disciplinares, que a situação requeria fossem de ofício, em razão da conduta ilícita dos servidores do Prodases que efetuaram a alteração do sistema eletrônico de votação do plenário. Pelo contrário, a ex-diretora do Prodases, Regina Célia Peres Borges, principal responsável pela operação técnica de violação do sistema de votação, além de não ter sido punida pelo ilícito praticado, foi mantida na direção daquele órgão, tendo recebido, inclusive, telefonema de tranquilização do senador Antonio Carlos Magalhães. Dessa forma, parece inquestionável que os senadores foram confessadamente coniventes com a fraude e a encobriram até o ponto em que os próprios fatos os desmentiram.

O comportamento omissivo ilícito dos dois senadores nos parece, portanto, inequívoco, configurando prática de irregularidade grave no desempenho dos encargos decorrentes do mandato, considerada incompatível com a ética e o decoro parlamentar. O comportamento omissivo apontado apresenta também indício de improbidade administrativa, por violação dos princípios da Administração Pública, notadamente de honestidade, legalidade e lealdade às instituições.

O QUE ELE DISSE

"OS SENADORES FORAM CONFESSADAMENTE CONIVENTES COM A FRAUDE E A ENCOPBRIRAM ATÉ O PONTO EM QUE OS PRÓPRIOS FATOS OS DESMENTIRAM"

"O COMPORTAMENTO OMISSIVO ILÍCITO DOS DOIS SENADORES NOS PARECE, PORTANTO, INEQUÍVOCO, CONFIGURANDO PRÁTICA DE IRREGULARIDADE GRAVE NO DESEMPENHDO DOS ENCARGOS DECORRENTES DO MANDATO, CONSIDERADA INCOMPATÍVEL COM A ÉTICA E O DECORO PARLAMENTAR"

"O QUE SE EXTRAI DOS AUTOS É A DISSIMULAÇÃO, A NEGAÇÃO DA VERDADE, A MENTIRA. À MEDIDA QUE AS INVESTIGAÇÕES AVANÇAVAM E NOVOS FATOS SURGIAM, DIFERENTES VERSÕES ERAM APRESENTADAS"

SATURNINO BRAGA
SENADOR

É, portanto, na perspectiva do julgamento ético-político da coletividade dos parlamentares desta Casa, à luz dos elevados valores compartilhados entre nós como aqueles que devem reger o convívio e o agir conjunto de agentes públicos racionais e voltados para o bem comum, que pretendemos trazer ao exame e apreciação dos ilustres membros deste Conselho a análise dos fatos apurados na presente denúncia.

Em defesa de seu comportamento no episódio, o senador Antonio Carlos Magalhães procurou justificar sua omissão alegando, primeiramente, a defesa do Senado como instituição e, em seguida, invocando "razões de Estado".

Trata-se, na verdade, de surpreendente tentativa de justificar a suspensão do juízo ético como o intuito de evitar consequências que o senador considerava prejudiciais ao Senado. Consideramos a invocação de razão de Estado surpreendente pela implausibilidade e falta de razoabilidade do argumento em que se sustenta.

Com efeito, a idéia de razão de Estado, na doutrina publicista, traduz a exigência de segurança do Estado que, para enfrentamento de graves perigos para a segurança interna ou externa, ou para a ordem pública, impõe aos governantes modos de atuar com violação de normas jurídicas e morais, em condições normais consideradas imperativas. Não é preciso ser versado em Ciência Política ou Direito Público para compreender a inépicio do argumento, já que o senador não conseguiu demonstrar quais as circunstâncias excepcionais que estariam na ocasião a justificar o quebrantamento de princípios fundamentais da Democracia e do Estado Democrático de Direito.

Outro aspecto deplorável que cumprre assinalar diz respeito à disposição revelada pelos dois senadores para se evadir aos ditames ético-políticos do princípio da veracidade. A veracidade na vida pública, sem concessões a qualquer espécie de conveniência, é um dos mandamentos que sustentam as relações de convivência entre as pessoas, entre os agentes públicos e entre as instituições.

No caso solo exame, o que se extrai dos autos é a dissimulação, a negação da verdade, a mentira. À medida que as investigações avançavam e novos fatos surgiam, diferentes versões eram apresentadas. Inicialmente, ambos os senadores negaram, com veemência, a participação no episódio. Mesmo após a confirmação da ocorrência de violação pela divulgação do relatório da perícia técnica, continuaram negando o conhecimento da lista de votos.

Somente após o depoimento da ex-diretora do Prodases no Conselho, no dia 19 de abril, é que o senador José Roberto Arruda confessou de público ter recebido a lista, no que foi seguido pelo senador Antonio Carlos Magalhães.

Apesar da confissão, a falta com a verdade em que incorreram os dois senadores da República ficará indelevelmente registrada nos anais desta Casa, submetida ao juízo político de cada um dos parlamentares que a compõem.

Sobre o senador Antonio Carlos Magalhães pesam, ademais, indícios de revelação do conteúdo da lista de votação, como apontam alguns depoimentos e o registro da fita destruída. Essa agravante, ao lado dos ilícitos já apontados, confere extrema gravidade ao conjunto de irregularidades imputáveis ao ex-presidente do Senado Federal e do Congresso Nacional.

Queremos deixar consignado, da forma mais inequívoca possível, que a apuração de responsabilidades que ora nos demanda toda atenção, ponderação e prudência, deve ser apreciada em toda a sua relevância, para a consolidação e desenvolvimento de nossas ainda incipientes instituições democráticas. Trata-se, permita-se-nos acentuar, de um precedente cuja repercussão para a respeitabilidade das instituições democráticas parece-nos impossível de subestimar, entre outras razões, por envolver, por um lado, a confiança da cidadania na lisura dos procedimentos de deliberação coletiva do Congresso Nacional e, por outro, a preservação da credibilidade pública do sistema político, indispensável para adoção de sistemas eletrônicos informatizados na implementação de eleições em todo o país.

Diante de todo o exposto, e considerando:

- a) os indícios da prática de ato de improbidade administrativa, por violação dos princípios da Administração Pública, especialmente dos deveres de honestidade, legalidade e lealdade às instituições;
- b) a manifesta desídia dos senadores Antonio Carlos Magalhães e José Roberto Arruda, caracterizada por não terem tomado as providências que lhes cabiam diante de prova de vulnerabilidade do sistema de votação e pelo acobertamento do grave ilícito de que tomaram conhecimento ao receber a lista de votação;

- c) que a mudança freqüente de versões para os fatos objeto da presente apuração, pelo menos até a divulgação do resultado da perícia da Unicamp e a confissão dos servidores envolvidos, assim como os indícios de quebra de veracidade em que incorreram os dois senadores são suficientes para um juízo de quebra do dever de lealdade às instituições e de prática de irregularidade grave no desempenho do mandato parlamentar;
- d) que os indícios de revelação, pelo senador Antonio Carlos Magalhães, do conteúdo da lista de votação extraída ilicitamente, em flagrante desrespeito à confiança nele depositada por seus pares nesta Casa, configuram comportamento contrário à ética e ao decoro parlamentar;
- e) finalmente, que deste processo resultou patente a existência de indícios bastantes de prática de atos contrários à ética e ao decoro parlamentar, de modo a justificar a abertura de processo de cassação, mediante as competentes representações contra os senadores Antonio Carlos Magalhães e José Roberto Arruda por fato sujeito a pena de perda de mandato.

